

§ 1º Constatada ilegalidade, ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, o Relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar justificativa.

§ 2º Não sanada a irregularidade, quanto à legitimidade ou à economicidade, o Tribunal aplicará ao responsável as sanções cabíveis.

§ 3º Persistindo a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 4º Não adotadas as providências no prazo fixado, o Tribunal sustará a execução do ato impugnado e aplicará ao responsável as sanções administrativas cabíveis, comunicando a decisão ao Poder Legislativo.

Art. 75. No caso de contrato, vencido o prazo fixado pelo Tribunal sem que o responsável tenha adotado as providências para o exato cumprimento da lei, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Art. 76. Se o Poder Legislativo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no art. 75, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, podendo aplicar ao responsável as sanções previstas em lei.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 77. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, observado o devido processo legal, as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança;
- III - inabilitação para o recebimento de recursos públicos;
- IV - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- V - outras sanções previstas em lei.

Art. 78. O Regimento Interno do Tribunal Contas regulamentará as sanções previstas nos incisos I a V do art. 77.

Seção I Das Multas

Art. 79. O Tribunal poderá aplicar multa de até quinze mil unidades fiscais de referência do Estado aos responsáveis por:

- I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal;
- IV - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias;
- VI - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal;
- VII - não envio ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas;

VIII - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico;

IX - ato atentatório ao exercício da fiscalização.

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput do art. 79 aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no caput do art. 79, em função da gravidade da infração.

Art. 80. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que estará obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 80 aplica-se ainda ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resultar em lesão ao erário.

Art. 81. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 82. A multa aplicada pelo Tribunal de Contas e não paga no prazo previsto no Regimento Interno será exigida com os acréscimos legais.

Seção II Das Demais Sanções

Art. 83. O Tribunal de Contas poderá determinar, cumulativamente com outras sanções previstas nesta Lei e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, aos administradores ou responsáveis que, por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não, tenham suas contas julgadas irregulares;

II - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto no inciso III, do art. 122.

Parágrafo único. As entidades de Direito Público ou Privado que receberam do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

Art. 84. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada no dispositivo legal que discipline a matéria e na legislação correlata ou, o cometimento de ato de improbidade administrativa, o Tribunal poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos gestores, dos servidores e dos terceiros envolvidos e, ainda, aplicar a sanção prevista no inciso III, do art. 83.

Art. 85. No julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de Contas expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração direta e indireta do Estado e dos municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e para a contratação com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá:

I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso;

V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º No caso do inciso I do art. 86, o afastamento somente poderá ser determinado por deliberação da maioria absoluta do Plenário do Tribunal de Contas.

§ 2º No caso do disposto no inciso II do art. 86, já tendo sido designado o Relator das contas do órgão ou entidade para o exercício financeiro a que se refere a denúncia, caberá a este o deferimento da tutela.

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar a medida cautelar prevista no caput do art. 87.

§ 2º O despacho do Presidente ou do Relator, de que tratam respectivamente o § 1º do art. 87 e o caput do art. 87, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 88. A decisão do Relator, do Plenário ou do Presidente do Tribunal que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 87.

Art. 89. A medida cautelar de que trata este capítulo poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado.

Art. 90. Será solidariamente responsável a autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações previstas nos incisos I a V do art. 86 e no caput do art. 87.

Art. 91. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes dos órgãos ou entidades que lhe sejam jurisdicionados, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

TÍTULO II DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DO CONTROLE INTERNO

Art. 92. O sistema de fiscalização financeira e orçamentária compreende, além dos órgãos que integram o sistema de controle externo, o sistema de controle interno, com atribuições legalmente definidas.

§ 1º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 2º No exercício da função fiscalizadora, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal desempenhará, no âmbito municipal, as atribuições previstas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 92.

§ 3º No apoio ao controle externo, compete ao sistema de controle interno:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer técnico;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas nos incisos I, II e III do art. 68;

IV - proceder à Tomada de Contas do Prefeito Municipal e dos órgãos e entidades sujeitos a jurisdição do Tribunal de Contas, quando por este determinado;

V - exercer outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 93. Os responsáveis pelo controle interno ou, na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o responsável pelo controle interno ou, na falta deste, o dirigente do órgão ou entidade, indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 94. O Secretário de Estado ou de Município supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer exarado pelo sistema controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 95. O Tribunal de Contas fomentará o exercício eficiente e eficaz do controle interno.

CAPÍTULO II DO CONTROLE SOCIAL

Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.